



**SOBERANIA À LUZ DO FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE: UMA
ANÁLISE DO PROCESSO DE DESTERRITORIALIZAÇÃO
E DA FRAGILIZAÇÃO DO ESTADO**

Claudia Ribas Marinho¹

RESUMO

O conceito de soberania se formou na Modernidade, consolidando-se como uma exteriorização do poder estatal dentro do seu território. A complexidade que se apresentou com a transnacionalidade e o processo de desterritorialização revelou uma vulnerabilidade da soberania, e por consequência do Estado, e impôs a necessidade de repensar as novas configurações do poder estatal e a utilização do território como elemento essencial do Estado. Contudo, esse processo não pode afastar e enfraquecer o Estado Socioambiental como responsável por assegurar direitos sociais aos cidadãos, através de investimentos e/ou prestação direta, bem como a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Soberania. Modernidade. Território. Transnacionalidade. Estado socioambiental. Direitos sociais.

**SOVEREIGNTY IN THE VIEW OF THE TRANSNATIONALITY PHENOMENON: AN
ANALYSIS OF THE DETERRITORIALIZATION PROCESS AND THE FRAGILIZATION OF THE
STATE**

ABSTRACT

During Modernity, the concept of Sovereignty was developed and consolidated as an exteriorization of State Power withing its Territory. The complexity that came up with transnationality and Deterritorialization process revealed a vulnerability of Sovereignty and, as a result, of the State, and imposed a need to rethink about the new configurations of State Powerm and use of Territory as na essential elemento of State. However, this process can not separate or weaken the Socio-Environmental State as responsible for ensuring social rights to citizens, either through investments and/or direct provision, the assurance to an ecological balanced environment.

Keywords: Sovereignty. Modernity. Territory. Transnationality. Socio-environmental state. Social rights.

Data de submissão: 15/11/2019

Data de aprovação: 10/07/2019

Double Blind Review Process – Avaliação Cega por pares

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Administração de Empresas pela ESAG/UDESC (1998). Especialista em Direitos Humanos pela UDESC (2001) e em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial/TJSC (2009). Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante, Espanha, e pela UNIVALI (SC) (2015). Juíza de Direito na Vara de Execuções Penais de Itajaí, TJSC. E-mail: claudiaribasmarinho@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É após a Segunda Guerra Mundial, com a intensificação da atividade econômica, a produção fordista-taylorista e o desenvolvimento dos sistemas de transportes e das tecnologias de comunicação que se apresentam os primeiros contornos do fenômeno econômico conhecido como globalização. O barateamento e expansão dos meios de transporte promoveram uma grande transformação mundial, provocando uma “redução” das distancias.

O fenômeno da globalização/mundialização alterou as percepções sobre a distância e o tempo, transformando de forma indelével aspectos econômicos, culturais e sociais de todo o mundo. O impacto é também percebido no conceito de Estado e do seu atributo mais importante, a soberania, que teve seus delineamentos construídos a partir da Modernidade.

Nesse cenário emerge o processo que passou a ser denominado de transnacionalização, que nas palavras da autora brasileira Joana Stelzer (2011, p. 16) é “evidenciada pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais”. A compreensão do território como elemento essencial ao conceito de soberania e de Estado é, dessa forma, rediscutida e realinhada.

Essa nova compleição mundial impõe uma nova preocupação, especialmente quanto à suposição de que o enfraquecimento do Estado e da sua soberania possa estar a favor de interesses econômicos, com o fim de afastar a configuração do Estado Contemporâneo e sua função social, bem como o Estado Socioambiental e sua função de proteção ambiental.

O presente artigo foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e se divide em 3 partes. Na primeira, enveredou-se pelas origens da ideia de soberania estatal no Estado Moderno e Contemporâneo. Em seguida, destacou-se como a soberania sempre foi vista como uma exteriorização do poder estatal vinculada ao território. Por fim, discutiram-se as características da transnacionalidade² (CRUZ; BODNAR, 2011) com o processo de desterritorialização mundial e uma fragilização da soberania e, por consequência, do Estado. Analisaram-se ainda a repercussão dessa nova configuração mundial e a possibilidade de se

²Paulo Marcio Cruz e Zenildo Bodnar propõem que “o prefixo trans indique que a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados”. E ainda: “O prefixo trans denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade de emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos” (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 57).

desincumbir o Estado, ou qualquer outra entidade, do ônus de assegurar os direitos sociais às pessoas.

No desenvolvimento do artigo foi empregado o método indutivo e as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Nas considerações finais, fez-se a síntese das ideias levantadas, visando ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica no estudo da fragilização da soberania e do Estado.

2 DA SOBERANIA E O ESTADO MODERNO E CONTEMPORÂNEO

A discussão sobre o termo “soberania” ganhou destaque na Modernidade, especialmente com Jean Bodin, que o definiu em sua obra “Os seis livros sobre a República” como “o poder absoluto e perpétuo da República” (BODIN, 1576 apud MAGALHÃES, 2016). Sua teoria se desenvolveu exatamente quando pretendia fazer a defesa de bens e propriedades em ações movidas contra o rei da França, sustentando que aqueles não pertenciam a este pessoalmente, mas sim à dinastia e ao país. A partir daí aprimora a ideia sustentando haver um único Poder Soberano, que é superior aos demais (PINZANI, 2011).

“O conceito de Soberania, historicamente, esteve vinculado à racionalização jurídica do Poder, no sentido de transformação da capacidade de coerção em Poder legítimo. Ou seja, na transformação do Poder de Fato em Poder de Direito” (SOUZA, 2013, p. 135). Nessa definição, a soberania se estabelece como o caráter absoluto do poder do monarca sobre o povo, numa relação entre o rei (pessoa que se confundia com o próprio Estado) e as demais pessoas.

É importante salientar que o conceito de soberania já era ventilado na época medieval para estabelecer o poder do senhor feudal sobre o vassalo; todavia, é na Modernidade que ele toma essa vertente direcionada à teoria política e à relação com o Estado.

Percebe-se então que há uma relação íntima entre o conceito moderno de soberania e o Estado; da mesma forma, o conceito deste último começa a tomar seus delineamentos gerais também na Modernidade. Nessa fase – que inicia os pensamentos voltados à autonomia da razão –, podemos destacar as ideias de soberania em Maquiavel e Hobbes.

O filósofo e historiador Maquiavel (1469-1527) é considerado por muitos o autor que estabelece a distinção para o pensamento político moderno. É importante sublinhar que ele não define ou delinea um conceito de Estado, pelo menos não no sentido moderno, e utiliza-se dos termos “república”, “principado” ou “cidade”. Ele assenta uma interpretação desses entes através de lutas de poder, pois seu surgimento se deve às guerras e conquistas militares. Através do método indutivo, o autor traz a lume exemplos históricos, com a finalidade de demonstrar a existência de um padrão na conformação dessas lutas de poder, não apontando regras, mas sim regularidades na política. Sua obra mais conhecida é “O príncipe”, em que se apresentam conselhos aos príncipes – destinatários exclusivos da obra –, especialmente no que diz respeito a estratégias militares. Deste modo, o autor não instiga ou defende revoluções sociais ou medidas econômicas, mas sim a conquista do poder através da força e inteligência. Para ele, o príncipe é o ator único de um governo, e o poder político é visto através de uma perspectiva patrimonialista, sendo o povo mero instrumento nessa relação de poder (PINZANI, 2011).

Por sua vez, Hobbes (1588-1679), filósofo e cientista inglês, escreveu a obra “O Leviatã”, dirigida aos governados, com a intenção de persuadi-los a aceitar o poder soberano. Embora influenciado por Maquiavel, o autor faz uma abordagem inversa e tenta demonstrar ao leitor a indispensabilidade de um poder soberano e da submissão a este. Para Hobbes, há uma relação de semelhança entre o ser humano e o Estado, pois, ao mesmo tempo em que o homem tem seus desejos, vontades e instinto, ele também pode transpassar para atividades racionais e complexas.

O autor, através da sua observação e de conhecimentos de física, faz uma análise do comportamento do homem, o que podemos – tomadas as devidas proporções – associar a uma psicologia humana. Hobbes advogava a tese de que o homem é mau por natureza e tem tendência ao conflito e à autopreservação através da força e que por isso ocorriam as guerras. Esse é o estado de natureza que deveria ser controlado através da criação do Estado (PINZANI, 2011).

A distinção, tal como a estabelece agora, é entre dois mundos diferentes que habitamos simultaneamente, um dos quais é descrito como o mundo da natureza e o outro como o mundo do artifício. O primeiro é feito de corpos em movimento, a vida mesma não sendo outra coisa mais que ‘um movimento dos membros (Hobbes, 1996, p. 9 apud SKINNER, 2010, p. 80)

Na obra de Hobbes, já podemos ver o delineamento de uma definição do Estado como:

Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. (HOBBS, 2018, versão digital).

Sua teoria do contrato social – grande contribuição para o estudo da teoria política e da teoria do Estado – é a de que a criação do Estado se dá com a renúncia dos poderes individuais ilimitados, para a criação de um poder soberano – uma pessoa artificial –, que estabelece a paz, o controle e a proteção de todos. Para o autor, os benefícios dessa renúncia são inúmeros e infinitamente maiores do que os de um estado de natureza. “(Hobbes) chega ao seu ponto mais polêmico [...] Ele aceita naturalmente que o fato de ser protegido nos oferece sempre uma razão para prestar fidelidade a quem nos protege” (SKINNER, 2010, p. 80).

A convicção de Hobbes é de que o Poder Soberano é forte, cria medo e coage – para estabelecer a subserviência – e, ao mesmo tempo, em benefício do povo fornece a proteção e um ambiente de paz para que as liberdades possam ser utilizadas. Contudo, sustenta o autor a ideia primordial de que, para o real e eficaz funcionamento de tal poder, há necessidade de que todos aceitem ser governados e prestem obediência ao governante.

O Estado, sua formação, composição e fenômenos são constantemente objeto dos estudos da ciência política e do Direito. Da análise – ainda que superficial – dos conceitos delineados pelos autores da Modernidade, é possível perceber que, para eles, se impõe que o povo sirva ao Estado, ou seja, que o povo seja instrumento deste e de sua formação.

Essa noção essencialmente moderna é substituída pela concepção do Estado Contemporâneo, que surge a partir do século XIX, impulsionado pela ascensão do capitalismo e por um crescimento do mercado e do comércio.

Elementos que desencadearam a passagem do Estado Moderno para o Contemporâneo: organização do capitalismo com a modificação da livre concorrência de mercado, a racionalidade do poder legal, entendido como modo de transmissão de comando concreto; os movimentos sociais que eclodiram a partir da segunda metade da século XIX, ainda no seio do

Estado Moderno, e as novas concepções que impressionaram o pensamento político. (BRANDÃO, 2012, p. 33).

É nessa linha de pensamento que Hermann Heller (1891-1933), jurista e teórico político alemão, entende que o Estado é um somatório de seus entes e envolve todas as atividades humanas, um reflexo do povo. É possível perceber que o homem é o núcleo central dos textos do autor, definindo ele que o Estado deve ter como foco primordial o homem. É a reunião de pessoas que justifica a existência do Estado, que deve servir ao homem, e não o contrário. Defende o autor alemão que o homem e seus agrupamentos devem ser estudados numa visão que hoje poderia ser identificada como transdisciplinar, já que afirma que a análise nunca deve ser feita de forma isolada. A partir dessa reflexão, ele defende que a Teoria do Estado também não pode isolar o Estado sem observar a sua conexão com a sociedade em toda a sua complexidade. O autor desenvolve a ideia de que o povo não é apenas a soma de influências ou a soma de seus integrantes, mas uma construção histórica e a formação da Nação (HELLER, 1968).

[...] A vida real do homem deve ser compreendida na sua total existência, corporal, psíquica e espiritual, na unidade total das funções da sua vida, tanto sexuais, técnico-econômicas, pedagógicas ou políticas como religiosas, artísticas ou de outra espécie. [...] A Teoria do Estado tampouco pode renunciar a uma análise do conjunto da conexão de efetividade social, tanto para poder isolar o Estado na totalidade social como para compreendê-lo, partindo dela, na sua função, na sua estrutura e na tendência da sua evolução. (HELLER, 1968, p. 198).

Dessa forma se concebe que uma reflexão sobre o Estado – e por consequência, sobre a soberania – não pode se desvincular da realidade histórico-concreta da sociedade, sob pena de uma análise superficial e não conectada à realidade histórica e social.

Mudanças profundas ocorridas na sociedade no último século delinearão os contornos do que se chama hoje de transnacionalidade e nos fazem questionar se os conceitos de Estado – e sua relação específica com o território – e de Soberania devem ser repensados ou até mesmo superados por outros, ainda que não definidos ou conceituados até o momento. É que a definição de Estado e sua concepção estão intrinsecamente conectados com as transformações sociais e não podem delas se esquecer, sob pena de uma teoria política dissociada da realidade.

3 SOBERANIA COMO EXTERIORIZAÇÃO DO PODER ESTATAL VINCULADA AO TERRITÓRIO

O homem é reconhecido como animal gregário e político. O processo de sedentarização, adesão à terra de maneira mais permanente, exigiu a regulação da vida em sociedade através de normas jurídicas, com a finalidade de ordenar as relações entre pessoas e das pessoas com o Estado (GOULART, 1995).

É possível inferir que a terra ou território sempre foram elementos intrínsecos da concepção de Estado, não havendo como desatar um conceito do outro, pelo menos na teoria tradicional do estudo do Estado. Carl Schmitt (1888-1985), jurista e filósofo alemão, entende a terra como tripla raiz do direito e da justiça: primeira, medida interna (florescimento e colheita) da justiça; segunda, linhas fixas de determinar partições; e terceira, ordenações e localização para convivência humana. “A terra, portanto, está triplamente ligada ao direito. Ela o abriga em si como recompensa do trabalho; ela o exige em si como limite fixo; ela o porta sobre si como sinal público de ordem. O direito é terrestre e está referido à terra” (SCHMITT, 2014, p. 38).

Na mesma linha de pensamento, o autor Hermann Heller lembra que o Estado – seja na visão moderna, seja na contemporânea – tem uma conexão direta e inerente à ideia de território, tornando-se praticamente um dependente do outro numa relação íntima e natural.

O poder de organização estatal diferencia-se de qualquer outro unicamente pela espécie de coação que aplica, assim como pela específica relação de dominação com o território. As decisões adotadas pelos órgãos estatais “capacitados” possuem obrigatoriedade geral não só para os que sejam juridicamente membros da organização estatal, mas, fundamentalmente, para todos os habitantes do território. (HELLER, 1968, p. 281).

É somente sobre os habitantes ou sobre os fatos de um território delimitado que há a possibilidade do exercício do poder e da coerção, que são a definição da soberania. Assim é que não existe soberania desvinculada da ideia de território, limite territorial ou localidade.

O autor Carl Schmitt reconhece que essa relação profunda do Estado com o território e sua organização espacial causou um processo de racionalização, com uma “des-teologização da vida pública”, e a preponderância do Direito para a regulação das relações e a obediência à ordem estatal (SCHMITT, 2014).

Contudo, Heller, já naquele tempo, alertava para a fragilidade em vincular-se de forma tão substancial a conceitos oriundos da geografia e da geopolítica numa teoria do Estado. Embora questões relativas a essas disciplinas sejam muito importantes e não possam ser desprezadas, é essencial reconhecer que a Teoria do Estado possui um caráter autônomo em relação a elas (HELLER, 1968).

Será muito difícil encontrar na Geografia política e na Geopolítica uma determinação clara do seu objeto, limites e métodos. [...]. A causa disso funda-se, principalmente, no obscuro e inútil conceito de Estado de que se valem quase todos os geopolíticos quando pretendem estabelecer relações causais entre a situação geográfica e um Estado que caracterizam como “organismo espacial” e que, em geral, personificam em um “ser vivo” mítico, eliminando todos os limites sistemáticos, metódicos e conceituais. (HELLER, 1968, p. 177).

O autor reconhece que a questão geopolítica é transitória e “varia com relativa rapidez e facilidade” (HELLER, 1968, p. 178), bem como que os limites naturais, embora constantes, não podem definir o Estado. Ainda que reconheça as fronteiras políticas, afirma categoricamente que o Estado não é de maneira alguma um escravo de seu território, como disse Kjellen, nem o território pode considerar-se como o “corpo” do Estado. É certo que Heller já fazia um prognóstico dos obstáculos e problemas que na atualidade passamos a denominar de transnacionais:

As fronteiras políticas da individualidade estatal não aparecem assinaladas, entretanto, de um modo decisivo pela natureza, mas são determinadas pela ação do Estado. Uma das conclusões mais fecundas da nova Geopolítica é a de que não existem fronteiras “naturais” do Estado, mas que todas as fronteiras políticas são zonas e limites “arbitrários”, “artificiais”, isto é, queridos pelos homens, nascidos das relações de poder e das manifestações de vontade dos que traçam as fronteiras. (HELLER, 1968, p. 178).

Naquele momento o autor já antecipava dificuldades relacionadas a temas que perpassam a existência de fronteiras físicas, pois estas não impedem desastres climáticos, contratos internacionais, migrações, interferências políticas, dependência econômica entre Estados, efeitos transnacionais de um mercado financeiro volátil, entre tantos outros casos. A geopolítica não nos dá mais as respostas necessárias para a definição do Estado – e especialmente de soberania – ou para seu estudo.

4 DA TRANSNACIONALIDADE, DA DESTERRITORIALIZAÇÃO E DA FRAGILIZAÇÃO DO ESTADO EM SUA FUNÇÃO SOCIAL

A partir da Segunda Guerra Mundial, em função do desenvolvimento de diversas tecnologias, houve uma verdadeira revolução na forma de comunicação e interação, especialmente entre pessoas e entes de diferentes países. O fenômeno da globalização, que apresenta seus contornos desde o final do século passado, reduziu distâncias e permitiu uma maior comunicação entre as pessoas de todo o mundo.

A Globalização (ou mundialização) é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística. (STELZER, 2011, p. 19).

O jurista brasileiro Eros Grau (1940-...) faz também essa identificação da globalização como um fenômeno econômico, apontando, no entanto, que “a globalização é um fato histórico, o neoliberalismo, uma ideologia”. A “globalização” decorre da terceira Revolução Industrial – informática, microeletrônica e telecomunicações –, realizando-se como “globalização financeira” (GRAU, 2017).

Esse processo também possibilitou com maior facilidade o comércio além das fronteiras, alterando de forma substancial como nos relacionamos, nos comunicamos e consumimos, e mais ainda, os contornos das relações internacionais, que não se limitam mais àquelas entre os Estados-nação.

O Professor Marcio Staffen, jurista catarinense, destaca a característica eminentemente econômica do processo de globalização:

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro (sic) espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do Estado e institui instrumentos de governança global. (STAFFEN, 2013, p. 75).

Questões relacionadas à transnacionalidade tomaram corpo, especialmente no que diz respeito ao meio ambiente, contratos internacionais e migrações, já que os efeitos de uma conduta lesiva não se restringem a um território definido e específico.

Sobre o tema, os professores Joana Stelzer e Everton das Neves Gonçalves definem:

O fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal. (GONÇALVES; STELZER, 2009, p. 10.950).

A proteção ambiental ultrapassa limites e fronteiras fictas estabelecidas pelo homem, havendo uma verdadeira consequência transnacional sobre os atos praticados em qualquer parte do mundo.

Nessa linha, não se pode deixar de abordar a transnacionalidade como um evento que rediscute e redefine os conceitos de Estado e soberania, apresentando novos delineamentos e concepções a respeito desses temas. A esse respeito, Pasold ensina: “ora, como é da natureza da transnacionalidade demolir a Soberania também no aspecto físico, ao transpassar os territórios de Estados, ela anula um dos dois elementos do poder da organização estatal que é a ‘específica relação de dominação com o território’” (PASOLD, 2013, p. 78).

É nesse quadro que hodiernamente se discute a existência de uma crise de soberania e até mesmo a fragilidade da utilização do conceito de território para definição da noção de Estado que se apresentou desde a Modernidade.

A esse respeito, o Professor Marcio Staffen pondera: “[...] a sustentação da autoridade pública do Estado durante a Modernidade, além da soberania, foi mantida pelas teias de submissão decorrentes da nacionalidade e da cidadania, ambas associadas ao princípio do *ius solis*” (STAFFEN, 2018, p. 47).

Quanto à transnacionalidade, Pasold recorda que esse fenômeno é originário de atividades privadas, debilitando a força e protagonismo do Estado. “Portanto, na medida em que a transnacionalidade, na condição de fenômeno provocado por grupos de caráter privado,

afirma-se como comportamento mundial, o Estado enfraquece-se como ente de dominação política, social, cultural, jurídica e territorial” (PASOLD, 2013, p. 79).

Percebemos que a globalização transformou de forma permanente as fronteiras físicas em meras ficções, e a partir disso é patente que o Estado passou a ter um papel de menor impacto e menos controle, com evidente enfraquecimento da soberania; por outro lado, fortaleceu-se o protagonismo de atores não estatais. A autora Joana Stelzer afirma que “o Estado não desapareceu, mas relativizou-se em determinadas dimensões legais, de maneira que não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas caracterizas clássicas” (STELZER, 2011, p. 16).

É certo que antes mesmo do fenômeno da globalização, a internacionalização da política ocasionou uma certa relativização da soberania, através dos tratados internacionais, que, contudo, exigiam a aquiescência de cada Estado para que certos assuntos fossem tratados por órgãos e tribunais internacionais.

[...] A Soberania Nacional, nos tempos atuais, debate-se para conciliar-se com um fato inegável: que as comunidades políticas – os Estados – fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. O Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados, obrigações estas que podem ter origens muito diversas. Podem ser resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ser resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional. (SOUZA, 2013, p. 135-136).

Nesse caso específico, nota-se que há verdadeira renúncia e ato consciente do Estado em aderir a um tratado internacional e delegar a uma entidade internacional parte da sua soberania.

Todavia, o que se vê com a globalização e a transnacionalidade é uma perda da soberania de forma involuntária e forçada. A exemplo disso se vê a crescente e dominante influência e interferência que as empresas transnacionais exercem no mercado financeiro mundial e até mesmo na política interna dos países. As corporações transnacionais operam em escala mundial, enquanto que o Estado ainda se atém aos limites fictícios do território. Há grandes corporações – especialmente no mercado financeiro – que movimentam valores maiores que o PIB de muitos países. Há uma nova arquitetura de poder que transforma o Estado em mero refém de negociações mundiais das quais ele sequer faz parte ou tem conhecimento.

Nesse cenário se discute a fragilização do conceito de soberania e se questiona se o território é elemento essencial para o seu exercício e quais os interesses dissimulados por trás desse processo.

O professor Paulo de Tarso Brandão sustenta que a alegação de que há um esgotamento do conceito de Estado tem interesses essencialmente econômicos com a finalidade de eximir o Estado de obrigações que surgiram na formação do Estado Contemporâneo.

A ideia de que o estado-Nação está esgotado em sua finalidade e de que é preciso encontrar uma nova estrutura política que o substitua determinou a crença de que uma organização transnacional possa cumprir esse papel. Esse raciocínio, no entanto, tem sido contestado pela realidade, ou seja, pelos esforços de criação de organismos que pretendem cumprir as funções do Estado Nacional. (BRANDÃO, 2012, p. 31).

O objetivo dissimulado no enfraquecimento do Estado e da sua soberania seria esmorecer a função social consagrada com o Estado Contemporâneo. Deste modo o definhamento e fragilização do Estado encobrem interesses e ambição de grupos econômicos que se fortaleceram com a globalização. Assim seria possível justificar a omissão do Estado no cumprimento de suas obrigações sociais com o cidadão, furtando-se ele de seus encargos (BRANDÃO, 2012).

Essa preocupação também é compartilhada por Alexandre Rosa, que alerta que esse processo de enfraquecimento do Estado no Brasil – especialmente através do controle da pauta progressista pelo Executivo orientado sempre por interesses econômicos – já acontece há anos, impondo uma política neoliberal que confina o Estado em poucas atividades e modifica aquelas essenciais para a “manutenção da ordem” (ROSA, 2011).

É certo que no cenário que hoje se apresenta não se pode iludir com a ideia de que a governança corporativa pretende gerar uma economia inclusiva, com políticas sociais ou de proteção ambiental. A concentração do poder econômico e político por empresas só faz aumentar a desigualdade na distribuição de riquezas. Essa preocupação sempre foi – ou deveria ser – o foco dos Estados contemporâneos.

O problema que se expõe é que essa nova governança se fundamenta em bases não sólidas e bem voláteis, sem uma estrutura consolidada ou sem conhecimento das pessoas que a operam ou dela dependem. Os mercados financeiros flutuam de forma instável, e um

desequilíbrio em um mercado qualquer – seja o de petróleo, bancário ou imobiliário – pode gerar crises de tamanha monta e quebrar um ou mais Estados. A crise econômica que assolou todo o mundo em 2008, levando à bancarrota países como a Grécia, é apenas um dos exemplos dramáticos dessa instabilidade.

Essa reflexão nos leva a questionar se a fragilização da soberania e, por consequência, do Estado decorre de interesses econômicos e financeiros de afastar os compromissos sociais, que foram duramente conquistados ao longo dos séculos, a partir do surgimento do Estado Contemporâneo, e mais recentemente fortalecidos com a conformação do Estado Socioambiental.³

Esse novo Estado Socioambiental tem a obrigação não só de fortalecer a igualdade entre seus cidadãos, promovendo ações que proporcionem seguridade social, alimentação, saúde, habitação, educação e outros direitos sociais, mas também de garantir o direito ao meio ambiente equilibrado. O desenvolvimento sustentável importa em reconhecer as dimensões políticas, culturais, econômicas, sociais e ambientais.

O Estado, nesse cenário internacional, precisa se adequar a essa complexidade e visão multidisciplinar, buscando harmonia entre a sua função social, o capital financeiro e a preservação dos recursos naturais. Deve perquirir qual o papel que a sociedade terá na construção dessa nova configuração estatal, sem nunca se isentar do seu *múnus* básico e essencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³ “Na configuração do Estado Socioambiental de Direito, a questão de *segurança ambiental* toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela *sociedade de risco* (BECK) contemporânea. Nessa perspectiva, há quem afirme a incapacidade do Estado (Democrático) de Direito, na sua configuração atual, de enfrentar os riscos ambientais gerados pela sociedade contemporânea [...]” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 128).

O conceito de soberania se formou na Modernidade, consolidando-se como uma exteriorização do Poder Estatal dentro do seu território. Essa percepção se estendeu também para o Estado Contemporâneo, embora nesse momento já se percebesse a fragilidade da utilização de conceitos da geografia e geopolítica para estudos da Teoria do Estado.

A complexidade que se apresentou com a transnacionalidade e o processo de desterritorialização revelou uma vulnerabilidade da soberania e, por consequência, do Estado, bem como impôs a necessidade de repensar sobre a vinculação do território ao poder estatal.

As relações econômicas e sociais se modificaram nos últimos anos, e o fenômeno da globalização como um movimento econômico expõe a preocupação de ponderar se o alegado enfraquecimento do Estado encobre interesses, financeiros e supranacionais, para afastar a função social consolidada pelo Estado Contemporâneo.

Dessa forma, há necessidade de que o estudo da Teoria do Estado não ignore os processos fenomenológicos da transnacionalidade e da desterritorialização, que não devem afastar e enfraquecer o Estado como responsável por assegurar direitos sociais aos cidadãos, através de investimentos e/ou prestação direta, e por garantir a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Transnacionalização e direitos fundamentais: uma difícil equação. In MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (org.). **Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade**: debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (org). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf . Acesso em: 5 out. 2018.

GOULART, Clovis de Souto. **Formas e sistemas de governo**. Porto Alegre/Fpolis: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Blue Edition: Kindle, 2018.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **A formação do conceito de soberania**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *Ebook*. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 3 jul. 2019.

_____. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14 ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais, 2018

PINZANI, Alessandro. **Filosofia política II**. Florianópolis: FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2011.

ROSA, Alexandre Moraes da. Crítica ao discurso da *Law and Economics*: a exceção econômica no direito. In: ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com Law & Economics**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Constituição. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Trad. Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá et al. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2014.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. Trad. de Modesto Florenzano. São Paulo: Edunesp, 2010.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Por um novo modelo de Estado de direito ambiental. In: ESPÍRITO SANTO, Davi; PASOLD, Cesar Luiz (orgs.). **Reflexões sobre teoria da constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. edição, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. A redução do Estado constitucional nacional e a ascensão do direito global! há espaço para os juizados especiais federais? In: **Direito global: [recurso eletrônico] transnacionalidade e globalização jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.